

COMUNICADO

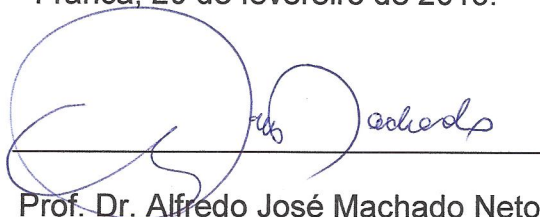
A Reitoria do Centro Universitário de Franca – Uni-FACEF, por recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, comunica aos senhores estudantes que fica proibido, com base na **Lei Federal nº 12.089, de 11/11/2009**, que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, 2 (duas) vagas, simultaneamente, em cursos de graduação, no mesmo curso ou em cursos diferentes, em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo território nacional (arts. 1º e 2º).

Ainda, nos termos desta mesma Lei, o aluno que se encontre nesta situação deverá optar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, por uma das vagas e, não o fazendo, a Lei prevê em seu artigo 3º que a Instituição, ao tomar conhecimento deverá cancelar a matrícula mais antiga (se os cursos forem em Instituições diferentes) e a mais recente (se os cursos forem na mesma Instituição).

A íntegra da lei poderá ser consultada em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12089.htm

Assim, para que ninguém alegue desconhecimento da Lei e tome as providências necessárias, se cabíveis, emite o presente comunicado.

Franca, 20 de fevereiro de 2013.



Prof. Dr. Alfredo José Machado Neto

Reitor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Franca, 28 de janeiro de 2013.

Of. N. 056/1. PJ

PPIC n. 421/13

GUEDES
(4)

Senhor Reitor,

Considerando os princípios da administração pública, notadamente o princípio da legalidade, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, remeto a Vossa Excelência, em anexo, cópia da Lei Federal n. 12.089, de 11 de novembro de 2009, que proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas, "na condição de estudante, simultaneamente, no curso da graduação, em instituições públicas de ensino superior em todo o território nacional.", fixando os procedimentos a serem adotados pela IES, com fundamento no artigo 103, VII, c.c. art. 113, parágrafo 1º., da LOEMPSP,

RECOMENDO

que seja dado integral cumprimento àquele diploma legal e, inclusive, para prevenir eventual responsabilização, que se adote medidas administrativas pertinentes, tais como a declaração a ser firmada pelo estudante, por ocasião da matrícula, no sentido de que tem conhecimento daquela proibição e que não ocupa outra vaga, simultaneamente, no mesmo curso ou em cursos diferentes, em uma ou mais instituições públicas de ensino superior em todo o território nacional, nos termos do artigo 2º., da Lei n. 12.089/2009..



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, requisito a V. Exa. que, no prazo de 30 dias, informe as medidas adotadas em relação aos alunos matriculados para o primeiro ano do presente ano letivo, de todos os cursos desta I.E.S., para efetivação da referida proibição e, bem assim, para ampla divulgação da mesma aos novos estudantes.

Ao ensejo, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

1º. Promotor de Justiça de Franca

EXMO. SR.

PROF. DR. **ALFREDO JOSÉ MACHADO NETO**

DD. REITOR DA UNI-FACEF – CENTRO UNIVERSITÁRIOS DE
FRANCA – SP.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.089 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

Proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa a proibir que uma mesma pessoa ocupe, na condição de estudante, 2 (duas) vagas, simultaneamente, no curso de graduação, em instituições públicas de ensino superior em todo o território nacional.

Art. 2º É proibido uma mesma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, no curso de graduação, 2 (duas) vagas, no mesmo curso ou em cursos diferentes em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior em todo o território nacional.

Art. 3º A instituição pública de ensino superior que constatar que um dos seus alunos ocupa uma outra vaga na mesma ou em outra instituição deverá comunicar-lhe que terá de optar por uma das vagas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil posterior à comunicação.

§ 1º Se o aluno não comparecer no prazo assinalado no caput deste artigo ou não optar por uma das vagas, a instituição pública de ensino superior providenciará o cancelamento:

I - da matrícula mais antiga, na hipótese de a duplicidade ocorrer em instituições diferentes;

II - da matrícula mais recente, na hipótese de a duplicidade ocorrer na mesma instituição.

§ 2º Concomitantemente ao cancelamento da matrícula na forma do disposto no § 1º deste artigo, será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso cuja matrícula foi cancelada.

Art. 4º O aluno que ocupar, na data de início de vigência desta Lei, 2 (duas) vagas simultaneamente poderá concluir o curso regularmente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.11.2009